



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005983/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO LEGAL HÁBIL.
FALTA DE APRESENTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação de créditos do sujeito passivo com débitos próprios somente será válida mediante entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração** onde constarão todas as informações relativas aos créditos utilizados e os débitos compensados. A contabilização das compensações não lhe confere a legitimidade necessária e nem supre a entrega do instrumento legal, a Declaração de Compensação (DCOMP). Correto, portanto, o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos lançamentos e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início com a transcrição do relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 03-62.222 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 11/07/2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

REVISÃO DE DECLARAÇÕES. REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

No procedimento de revisão interna de declarações, o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) é um instrumento de controle interno que não tem a mesma natureza do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), cuja emissão é desnecessária para a execução dos trabalhos da espécie.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A partir da vigência das alterações introduzidas no art. 74 da Lei nº.9.430, de 1996, pela Lei nº. 10.637, de 2002, a declaração de compensação se tornou instrumento obrigatório para formalização de compensação efetuada pelo sujeito passivo.

ARQUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei.

CSLL.LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir dos mesmos elementos de prova.

[...]

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 02 e seguintes (numeração manual), formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005, incluindo juros de mora, multa proporcional e multa exigida isoladamente, totalizando R\$ 2.099.763,94:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	1.331.907,61
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	377.855,13
- Multa exigida isoladamente (Estimativas IRPJ)	306.623,61
- Multa exigida isoladamente (Estimativas CSLL)	83.377,39

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação lavrado às fls. 21 e seguintes, em auditoria de revisão interna de declarações, foram constatadas divergências entre os valores constantes das DIPJ e DCTF dos anos-calendário de 2004 e 2005 e intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários acerca das inconsistências.

Nas informações prestadas, a contribuinte esclareceu que as diferenças entre os débitos apurados nas DIPJ/DCTF teriam sido originadas por extinções mediante compensação com saldos negativos de períodos anteriores, de forma que na DCTF eram informados apenas os saldos dos débitos extintos por pagamento após essas compensações, que estão devidamente registradas em sua escrituração contábil, conforme documentos apresentados naquela oportunidade.

De posse dessas informações, a fiscalização constatou que essas compensações, embora contabilmente registradas, não foram objeto de Declarações de Compensação que deveriam ter sido entregues à RFB, na forma da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 2002, razão pela qual tais extinções por compensação não foram consideradas.

Expurgadas essas compensações consideradas inválidas, exsuriram as insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados nos ajustes anual, que estão sendo objeto de lançamento de ofício, assim como as insuficiências de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sobre as quais estão sendo lançadas as multas exigidas isoladamente (inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Cientificada pessoalmente das exigências em 09/06/2009 (fls. 03 e outras), a autuada apresentou em 07/07/2009 a petição impugnativa às fls. 86 e seguintes, na qual, após reproduzir os fatos que deram origem ao feito, contesta o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

a) Das Preliminares de Nulidade

a.1) Dos Vícios de Emissão e Execução do RPF

No caso presente, não houve emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, que é dispensado para os procedimentos de revisão interna de declarações, na forma do art. 11 da Portaria RFB nº. 4.066, de 2007. Contudo, há um RPF que foi emitido pelo próprio autor do feito, o que a impugnante reputa uma impropriedade na esfera do Direito Administrativo, porque não pode um servidor público estar investido na função de agente de controle, competente para emitir atos, e, simultaneamente, ser incumbido de realizá-los/executá-los.

Citando diversos posicionamentos doutrinários, conclui que essa prática afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, razão pela qual o procedimento fiscal assim conduzido é nulo de pleno direito.

a.2) Dos Equívocos no Preenchimento das DIPJ e DCTF

Afirma que embora tenha cumprido com as obrigações legais no que se refere aos pagamentos e declarações, está sendo penalizada por um simples e mero equívoco, isto porque, como foi consignado pela própria autora do feito, no Termo de Verificação, as compensações realizadas foram registradas contabilmente, de forma que os equívocos cometidos no preenchimento das DIPJ e DCTF não resultaram em dano ao Erário. Cita, neste sentido, ementas de julgados o STJ e do antigo Conselho de Contribuintes.

Lembra que, nesse caso, a verdade material deve prevalecer sobre a formal, até em respeito à boa-fé e à confiança do contribuinte, sendo este mais um motivo

para anulação dos autos combatidos, voltando a citar, neste sentido, ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes.

a.3) Da Infringência ao art. 142 do CTN

Reproduzindo o dispositivo em destaque, além de lição doutrinária, aduz que os autos de infração contestados não atendem aos requisitos legais exigidos, porque a autora do feito passou ao largo da verificação da ocorrência do fato gerador, sem o que não pode ser formalizada exigência tributária alguma, inclusive porque não foram observados na condução da ação fiscal os arts. 841, 844 e 845 do RIR/99, pois a autora do trabalho sequer intimou a impugnante a esclarecer como procedera o cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como sua compensação e registros contábeis, nas DIPJ e nas DCTF.

Afirma que esse deslize também requer o reconhecimento da nulidade dos autos.

b) Das Questões de Mérito

b.1) Das Faltas de Recolhimento Apontadas nos Autos

Nesta parte, a impugnante manifesta sua discordância quanto à acusação fiscal, trazendo uma descrição detalhada do modo como efetuou a extinção dos débitos apurados nas DIPJ, dando especial ênfase aos valores compensados e registrados em sua escrituração, mas que não foram informados em DCTF nem objeto de pedido de restituição/compensação, fato que classifica de meros equívocos de preenchimento das declarações, que, no seu entender, não pode motivar os lançamentos de ofício, trazendo, neste sentido, ementa de decisão do antigo Conselho de Contribuintes.

b.2) Da Falta de Apresentação do Formulário PER/DCOMP

Transcrevendo o art. 74 e § 1º. da Lei nº. 9.430, de 1996, a impugnante aduz que a lei regente não determina a obrigatoriedade de pedido administrativo feito por via eletrônica, no denominado PER/DCOMP, e, conseqüentemente, não poderia a Instrução Normativa da RFB que dispõe sobre a matéria restringir onde a lei não o fez, obrigando o contribuinte a expressar sua pretensão através de um único meio, principalmente porque as instruções normativas, nos termos do art. 100 do CTN, são normas complementares das leis, não podendo lhes alterar o comando, mormente em detrimento do contribuinte.

b.3) Do Abuso de Poder e dos Princípios Constitucionais

Neste sentido, afirma que, tendo agido nos estritos ditames da lei, é totalmente ilegal a lavratura dos autos impugnados, procedimento que caracteriza verdadeiro abuso de poder e deve ser repudiado pela Autoridade Julgadora. Cita, neste particular, lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles e Cretella Júnior.

b.4) Da Ilegalidade da Taxa Selic como Juros Moratórios

Neste tópico, citando vários excertos da doutrina e da jurisprudência, conclui que a utilização da taxa Selic, que a lei pretende equiparar a juros moratórios,

transgride as regras contidas no art. 161, § 1º, do CTN e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Diante das questões preliminares e de mérito expostas na peça impugnativa, finaliza requerendo o cancelamento das exigências formalizadas nos autos de infração contestados.

Voto

A impugnação guarda a tempestividade fixada pelo art. 15 do Dec. nº.70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, cabendo dela tomar conhecimento.

Dessa forma, instaurado o litígio, passa-se à apreciação das questões preliminares e de mérito suscitadas pela interessada.

a) Das Preliminares de Nulidade

a.1) Dos Vícios de Emissão e Execução do MPF

Como a própria impugnante reconhece, não houve emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, posto que este é expressamente dispensado para a execução dos trabalhos de revisão interna de declarações, na forma do art. 11 da Portaria RFB nº. 4.066, de 2007, citado no texto da defesa.

Em relação ao RPF (Registro de Procedimento Fiscal) cujo número está encimado nos autos de infração, trata-se apenas de um instrumento de controle interno dos trabalhos de revisão, que não tem a mesma natureza autorizadora do MPF, até mesmo porque esta autorização prévia não se faz necessária para a execução dos procedimentos da espécie.

Assim, não sendo o RPF um ato administrativo, com a mesma natureza formal do MPF, é equivocada a afirmação da impugnante no sentido de que o agente do fisco teria emitido autorização para o trabalho que ele próprio seria incumbido de realizá-lo/executá-lo.

Inexiste, portanto, a nulidade pretendida pela interessada.

a.2) Dos Equívocos no Preenchimento das DIPJ e DCTF

O questionamento invocado neste tópico da defesa, cuja matéria constitui o cerne da autuação, trata-se, na realidade, de uma questão de mérito, que, incluída dentre as preliminares, é trazida novamente à baila pela impugnante ao contestar a causa motivadora da lavratura dos autos de infração.

Assim, esta questão será abordada oportunamente mais adiante, ao se apreciar as questões de mérito suscitadas na impugnação.

a.3) Da Infringência ao art. 142 do CTN

É certo que o dispositivo em destaque, reproduzido na petição impugnativa, ao disciplinar a constituição do crédito tributário, pelo procedimento administrativo do lançamento, exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser exigida.

Entretanto, no caso concreto, não se verifica a afirmação da impugnante de que a autora do feito teria passado ao largo da verificação da ocorrência do fato gerador, visto que a informação dessa natureza já constava das DIPJ que subsidiaram o trabalho de revisão, apresentadas pela própria contribuinte.

É igualmente incabível a afirmação de que na condução da ação fiscal não teriam sido observados os arts. 841, 844 e 845 do RIR/99, haja vista que a autora do trabalho, previamente à lavratura dos autos de infração, intimou a impugnante a justificar as discrepâncias encontradas no cruzamento das informações contidas nas DIPJ e nas DCTF.

Dessa forma, também se rejeita esta preliminar de nulidade dos autos.

b) Das Questões de Mérito

b.1) Das Faltas de Recolhimento Apontadas nos Autos

Neste item da defesa, a impugnante afirma que meros equívocos no preenchimento das declarações não podem dar azo a exigência de obrigação tributária principal, o que, em tese, é verdadeiro, pois a ocorrência de meras divergências de informações entre as DIPJ e as DCTF motivadas por erros de preenchimento que não impliquem falta de cumprimento da obrigação principal, não há porque imputar acusação de falta de recolhimento.

Mas, no caso presente, além da discrepância entre as duas declarações, há o aspecto particularíssimo de compensações efetuadas escrituralmente pela contribuinte em seus assentamentos contábeis, sem, contudo, informação em DCTF e nem apresentação de PER/DCOMP.

Assim, no tópico seguinte, apreciar-se-á se essas compensações escriturais são legalmente válidas ou não, posto que este é o cerne da questão a ser deslindada no presente litígio.

b.2) Da Falta de Apresentação do Formulário PER/DCOMP

No entendimento da impugnante, o art. 74 e § 1º da Lei nº. 9.430, de 1996, não impõe a obrigatoriedade de pedido administrativo por via eletrônica, no denominado PER/DCOMP, para a validade das compensações, tendo sido essa exigência criada por Instrução Normativa da RFB, que, assim, teria restringido a matéria onde a lei não o fez, extrapolando os limites estatuídos pelo art. 100 do CTN, em desfavor do sujeito passivo.

A exegese trazida pela impugnante reclama que se analise a dicção do dispositivo legal invocado, do qual se transcreve os seguintes comandos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (g.n.o.)

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)."

Este parágrafo 5º foi renumerado e teve sua redação alterada posteriormente, pela Lei nº. 11.051, de 2004, ficando com a seguinte dicção:

"§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

A partir leitura dos dispositivos transcritos, a interpretação literal à qual se chega é que: (a) com a redação dada ao art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, pela Lei nº. 10.637, de 2002, a entrega de declaração pelo sujeito passivo se tornou instrumento obrigatório para formalizar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB; e (b) mesma lei atribuiu expressamente à RFB competência para disciplinar o disposto no artigo em destaque.

Assim, foi na esteira daquela autorização legislativa que a RFB editou a Instrução Normativa nº. 210, de 2002, instituindo a "Declaração de Compensação", nos seguintes termos:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Essa "Declaração de Compensação" a que se refere o parágrafo acima reproduzido constitui o Anexo VI da Instrução Normativa sob enfoque, e, inicialmente, seu encaminhamento era formalizado em meio físico (formulário em papel), e, a partir da edição da Instrução Normativa nº. 320, de 2003, passou a ser transmitido em meio eletrônico (PER/DCOMP).

Em suma, nos anos de 2004 e 2005, abrangidos pela autuação ora discutida, a compensação tributária, por força da legislação de regência, deve ser formalizada pelo sujeito passivo através de declaração transmitida por meio eletrônico (PER/DCOMP), sendo certo, também, que as Instruções Normativas baixadas pela RFB, disciplinando a matéria, não estreitaram o comando da lei, como argumenta a impugnante. A RFB nada mais fez do que disciplinar a forma de apresentação da declaração de compensação instituída no texto legal, usando a competência que a lei expressamente lhe conferiu.

*Enfim, as compensações escriturais que a interessada efetuou **intra muros**, constando apenas em sua escrituração contábil, sem a transmissão de PER/DCOMP, não são legalmente válidas, e, neste sentido, agiu acertadamente*

a autora do feito ao não considerá-las, razão pela qual se rejeita a alegação da impugnante quanto ao fato de que, no caso concreto, se estaria diante de meros equívocos no preenchimento de declarações.

b.3) Do Abuso de Poder e dos Princípios Constitucionais

A argumentação trazida pela impugnante neste tópico cai por terra, na medida em que para efetuar as compensações não agiu nos estritos ditames da lei, como sustenta em sua defesa, haja vista que tais “compensações” são apenas escriturais, quando a lei exige a apresentação de declaração, como foi exposto minudentemente em linhas atrás.

b.4) Da Ilegalidade da Taxa Selic como Juros Moratórios

Em relação aos juros de mora com base na taxa Selic, sua incidência tem previsão legal no art. 61, § 3º., da Lei nº. 9.430, de 1996, de forma que, ao alegar que o dispositivo transgride o CTN e a Constituição Federal, a impugnante está arguindo a inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação é vedada em sede de julgamento administrativo tributário, à luz do que determina o art. 26-A do Dec. nº. 70.235, de 1972 (com a redação da Lei nº. 11.941, de 2009):

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esta vedação legal alcança inclusive a instância recursal, haja vista o enunciado da Súmula nº. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF):

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A propósito, especificamente sobre o cabimento da incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, acrescenta-se que a matéria também foi objeto de pronunciamento na Súmula nº. 4 do CARF, que ostenta o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

c) Conclusão

Rechaçadas as preliminares e insubsistentes os argumentos suscitados pela impugnante em relação à matéria de mérito, são procedentes os lançamentos de ofício das insuficiências de recolhimento de IRPJ e CSLL, assim como das multas exigidas isoladamente nos presentes autos de infração.

Ex positis, VOTO pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário impugnado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado, eletronicamente, em 13 de agosto de 2014, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 28 de agosto de 2014, com posições idênticas às trazidas na impugnação aos autos de infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

Em assim sendo, me permito de se utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3º do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

A seguir o voto condutor do Acórdão da DRJ, que transcrevo:

Voto

A impugnação guarda a tempestividade fixada pelo art. 15 do Dec. nº.70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, cabendo dela tomar conhecimento.

Dessa forma, instaurado o litígio, passa-se à apreciação das questões preliminares e de mérito suscitadas pela interessada.

a) Das Preliminares de Nulidade

a.1) Dos Vícios de Emissão e Execução do MPF

Como a própria impugnante reconhece, não houve emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, posto que este é expressamente dispensado para a execução dos trabalhos de revisão interna de declarações, na forma do art. 11 da Portaria RFB nº. 4.066, de 2007, citado no texto da defesa.

Em relação ao RPF (Registro de Procedimento Fiscal) cujo número está encimado nos autos de infração, trata-se apenas de um instrumento de controle interno dos trabalhos de revisão, que não tem a mesma natureza autorizadora do MPF, até mesmo porque esta autorização prévia não se faz necessária para a execução dos procedimentos da espécie.

Assim, não sendo o RPF um ato administrativo, com a mesma natureza formal do MPF, é equivocada a afirmação da impugnante no sentido de que o agente do fisco teria emitido autorização para o trabalho que ele próprio seria incumbido de realizá-lo/executá-lo.

Inexiste, portanto, a nulidade pretendida pela interessada.

a.2) Dos Equívocos no Preenchimento das DIPJ e DCTF

O questionamento invocado neste tópico da defesa, cuja matéria constitui o cerne da autuação, trata-se, na realidade, de uma questão de mérito, que, incluída dentre as preliminares, é trazida novamente à baila pela impugnante ao contestar a causa motivadora da lavratura dos autos de infração.

Assim, esta questão será abordada oportunamente mais adiante, ao se apreciar as questões de mérito suscitadas na impugnação.

a.3) Da Infringência ao art. 142 do CTN

É certo que o dispositivo em destaque, reproduzido na petição impugnativa, ao disciplinar a constituição do crédito tributário, pelo procedimento administrativo do lançamento, exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser exigida.

Entretanto, no caso concreto, não se verifica a afirmação da impugnante de que a autora do feito teria passado ao largo da verificação da ocorrência do fato gerador, visto que a informação dessa natureza já constava das DIPJ que subsidiaram o trabalho de revisão, apresentadas pela própria contribuinte.

É igualmente incabível a afirmação de que na condução da ação fiscal não teriam sido observados os arts. 841, 844 e 845 do RIR/99, haja vista que a autora do trabalho, previamente à lavratura dos autos de infração, intimou a impugnante a justificar as discrepâncias encontradas no cruzamento das informações contidas nas DIPJ e nas DCTF.

Dessa forma, também se rejeita esta preliminar de nulidade dos autos.

b) Das Questões de Mérito

b.1) Das Faltas de Recolhimento Apontadas nos Autos

Neste item da defesa, a impugnante afirma que meros equívocos no preenchimento das declarações não podem dar azo a exigência de obrigação tributária principal, o que, em tese, é verdadeiro, pois a ocorrência de meras divergências de informações entre as DIPJ e as DCTF motivadas por erros de preenchimento que não impliquem falta de cumprimento da obrigação principal, não há porque imputar acusação de falta de recolhimento.

Mas, no caso presente, além da discrepância entre as duas declarações, há o aspecto particularíssimo de compensações efetuadas escrituralmente pela contribuinte em seus assentamentos contábeis, sem, contudo, informação em DCTF e nem apresentação de PER/DCOMP.

Assim, no tópico seguinte, apreciar-se-á se essas compensações escriturais são legalmente válidas ou não, posto que este é o cerne da questão a ser deslindada no presente litígio.

b.2) Da Falta de Apresentação do Formulário PER/DCOMP

No entendimento da impugnante, o art. 74 e § 1º. da Lei nº. 9.430, de 1996, não impõe a obrigatoriedade de pedido administrativo por via eletrônica, no denominado PER/DCOMP, para a validade das compensações, tendo sido essa exigência criada por Instrução Normativa da RFB, que, assim, teria restringido a matéria onde a lei não o fez, extrapolando os limites estatuidos pelo art. 100 do CTN, em desfavor do sujeito passivo.

A exegese trazida pela impugnante reclama que se analise a dicção do dispositivo legal invocado, do qual se transcreve os seguintes comandos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

*§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº10.637, de 2002). (g.n.o.)*

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).”

Este parágrafo 5º foi renumerado e teve sua redação alterada posteriormente, pela Lei nº. 11.051, de 2004, ficando com a seguinte dicção:

“§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de

processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

A partir leitura dos dispositivos transcritos, a interpretação literal à qual se chega é que: (a) com a redação dada ao art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, pela Lei nº. 10.637, de 2002, a entrega de declaração pelo sujeito passivo se tornou instrumento obrigatório para formalizar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB; e (b) mesma lei atribuiu expressamente à RFB competência para disciplinar o disposto no artigo em destaque.

Assim, foi na esteira daquela autorização legislativa que a RFB editou a Instrução Normativa nº. 210, de 2002, instituindo a “Declaração de Compensação”, nos seguintes termos:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

Essa “Declaração de Compensação” a que se refere o parágrafo acima reproduzido constitui o Anexo VI da Instrução Normativa sob enfoque, e, inicialmente, seu encaminhamento era formalizado em meio físico (formulário em papel), e, a partir da edição da Instrução Normativa nº. 320, de 2003, passou a ser transmitido em meio eletrônico (PER/DCOMP).

Em suma, nos anos de 2004 e 2005, abrangidos pela autuação ora discutida, a compensação tributária, por força da legislação de regência, deve ser formalizada pelo sujeito passivo através de declaração transmitida por meio eletrônico (PER/DCOMP), sendo certo, também, que as Instruções Normativas baixadas pela RFB, disciplinando a matéria, não estreitaram o comando da lei, como argumenta a impugnante. A RFB nada mais fez do que disciplinar a forma de apresentação da declaração de compensação instituída no texto legal, usando a competência que a lei expressamente lhe conferiu.

*Enfim, as compensações escriturais que a interessada efetuou **intra muros**, constando apenas em sua escrituração contábil, sem a transmissão de PER/DCOMP, não são legalmente válidas, e, neste sentido, agiu acertadamente a autora do feito ao não considerá-las, razão pela qual se rejeita a alegação da impugnante quanto ao fato de que, no caso concreto, se estaria diante de meros equívocos no preenchimento de declarações.*

b.3) Do Abuso de Poder e dos Princípios Constitucionais

A argumentação trazida pela impugnante neste tópico cai por terra, na medida em que para efetuar as compensações não agiu nos estritos ditames da lei, como sustenta em sua defesa, haja vista que tais “compensações” são apenas escriturais, quando a lei exige a apresentação de declaração, como foi exposto minudentemente em linhas atrás.

b.4) Da Ilegalidade da Taxa Selic como Juros Moratórios

Em relação aos juros de mora com base na taxa Selic, sua incidência tem previsão legal no art. 61, § 3º., da Lei nº. 9.430, de 1996, de forma que, ao alegar que o dispositivo transgride o CTN e a Constituição Federal, a impugnante está arguindo a inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação é vedada em sede de julgamento administrativo tributário, à luz do que determina o art. 26-A do Dec. nº. 70.235, de 1972 (com a redação da Lei nº. 11.941, de 2009):

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esta vedação legal alcança inclusive a instância recursal, haja vista o enunciado da Súmula nº. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF):

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A propósito, especificamente sobre o cabimento da incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, acrescenta-se que a matéria também foi objeto de pronunciamento na Súmula nº. 4 do CARF, que ostenta o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

c) Conclusão

Rechaçadas as preliminares e insubsistentes os argumentos suscitados pela impugnante em relação à matéria de mérito, são procedentes os lançamentos de ofício das insuficiências de recolhimento de IRPJ e CSLL, assim como das multas exigidas isoladamente nos presentes autos de infração.

Ex positis, VOTO pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário impugnado.

Conclusão

É o voto, em rejeitar as preliminares de nulidade dos lançamentos e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano